



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000003077/2023**

**CONTRARRAZÕES: 0020.000003076/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 024/PMSJB/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 010/PMSJB/2023**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO/REFORMA CIVIL.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Recebi o processo em 03 de julho de 2023.

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra no ramo da construção/reforma civil no Município de São João Batista (processo licitatório n. 024/PMSJB/2023 e pregão eletrônico n. 010/PMSJB/2023).

Houve a apresentação do recurso interposto junto ao processo administrativo n. 0020.000003077/2023; e contrarrazões junto ao processo n. 0020.000003076/2023.

Como razões de recurso, a recorrente aponta o seguinte: **(i)** que a empresa não possui CNAE específico para a contratação de mão de obra; **(ii)** que o balanço patrimonial apresentado pela licitante recorrida está vencido.

Houve apresentação de contrarrazões, conforme processo administrativo n. 0020.000003076/2023, por meio do qual a recorrida refutou as alegações dizendo que os códigos da CNAE são todos compatíveis com o ramo de mão de obra da construção civil; e que o balanço patrimonial apresentado é válido porque houve prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – [www.sjbatista.sc.gov.br](http://www.sjbatista.sc.gov.br)

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

#### **2.1 Da admissibilidade**

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;<sup>1</sup>

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm). Acesso em: 15/12/2022.

*Grise*



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.<sup>2</sup>

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.<sup>3</sup>

Tendo em vista que a empresa apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentou as razões dentro do prazo, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

### **2.2 QUANTO AO MÉRITO**

As razões de recurso apontam, em suma, eventual descumprimento do item 9.4.2, que trata da apresentação do Balanço Patrimonial do último Exercício Social Exigível; e ausência de enquadramento da empresa em contratação de mão de obra.

1. Conforme citado supra, uma das razões do recurso interposto é no sentido de que a recorrida, apesar de inscrita em uma série de atividades, não se enquadraria como empresa especializada em contratação de mão de obra. Não assiste razão à recorrente neste ponto, adianto e justifico.

Primeiro cabe o registro de que o edital não faz essa previsão objetiva, tanto que não há como subsumir a situação em nenhum dos itens de habilitação.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal). Acesso em: 15/12/2022.

<sup>3</sup> Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Sobre a qualificação técnica, que é prevista no item 9.11 do instrumento convocatório, as exigências são as seguintes:

9.11. Qualificação técnica:

9.11.1. Certidão de Pessoa Jurídica junto ao conselho de classe competente, do domicílio ou sede da licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, devidamente atualizada, ou seja, com validade até a data de abertura do certame.

9.11.2. Certidão de Pessoa Física, sendo no mínimo 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro ou técnico em segurança do trabalho (este deverá dar acompanhamento e treinamento para garantir a segurança dos colaboradores na execução dos serviços, afim de evitar acidentes de trabalho) junto ao conselho de classe competente, comprovando o registro ou inscrição do profissional indicado como responsável pelos serviços, devidamente atualizada, ou seja, com validade até a data de abertura do certame.

9.11.3. Comprovação de possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior, devidamente registrado no conselho de classe competente, sendo no mínimo 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro ou técnico em segurança do trabalho (este deverá dar acompanhamento e treinamento para garantir a segurança dos colaboradores na execução dos serviços, afim de evitar acidentes de trabalho). A comprovação se dará da seguinte forma: Se sócio através do Contrato Social. Se empregado através da CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços.

9.11.4. Apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado e acervado na entidade competente, que comprove já ter prestado serviços da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e quantidade dos serviços executados, devidamente registrado e acervado na entidade competente. O atestado deve conter todos os serviços licitados e comprovar o quantitativo mínimo de 40% de todos os serviços pretendidos de acordo com o objeto.

9.11.5. Declaração que apresentará no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, a ART referente à execução do serviço.

9.11.6. Declaração emitida pelo Sindicato Patronal da Categoria, declarando que todas as obrigações sindicais da empresa estão em dia. A declaração somente será válida se emitida com até 60 (sessenta) dias anteriores ao recebimento dos envelopes.

Ernesto



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

9.11.7. Declaração emitida pelo Sindicato dos Funcionários da Categoria, declarando que todas as obrigações sindicais da empresa estão em dia. A declaração somente será válida se emitida com até 60 (sessenta) dias anteriores ao recebimento dos envelopes.

Documentos da alínea 9.11.6 e 9.11.7 obrigatórios pois trata-se de serviço de mão de obra e tem o condão de dar a mínima segurança de que o futuro contratado cumpre suas obrigações junto aos funcionários quanto as obrigações trabalhistas em especial quanto ao cumprimento das obrigações elencadas na convenção coletiva da categoria.

Veja-se que o edital não exige que conste o objeto do contrato como uma das atividades, que seria o código CNAE. Isso não quer dizer que qualquer empresa possa ser contratada para todo e qualquer serviço/obra, mas sim que o código CNAE não precisa ser específico, mas sim compatível.

Ainda sobre isso, o que se exige é que o objeto do contrato social seja compatível com o objeto do contrato, mas veja, tem que ser compatível e não específico. E essa exigência consta do edital, no item 3.2.5 e no item 1 do campo “observações”. No primeiro, que é o item 3.2.5, o edital determina que não poderiam participar do pregão “Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão; ”; no segundo, item 1, que o “objeto constante do ato constitutivo da empresa deve ser compatível com o objeto licitado. ”

Esse entendimento é pacificado na doutrina e, aliás, consta de artigo junto ao sítio do Dr. Jacoby Fernandes, que se intitula “CNAE como hipótese de restrição em licitações públicas”<sup>4</sup>, cujo teor foi integralmente copiado pela licitante recorrida em suas contrarrazões.

Não só na doutrina, mas pelos próprios tribunais. O Tribunal de Contas da União tem diversos julgados nesse sentido, como os que já foram indicados no processo. Cita-se, nesse momento, o Acórdão de Relação 2207/2022 – Plenário, visto mais recente. Nesse, o TCU indica a inabilitação de uma empresa porque o

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://jacoby.pro.br/site/cnae-como-hipotese-de-restricao-em-licitacoes-publicas/>. Acesso em: 04/07/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

CNAE não seria compatível com o objeto do certame e isto seria uma exigência do certame, veja-se trecho:

a) A inabilitação da empresa Vitor dos Santos Ribeiro 06270652952, com base no item 7.1.1. do edital, por não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, sem verificar se há compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social da empresa, vai de encontro a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, e Acórdão de Relação 42/2014-Plenário.<sup>5</sup>

No caso, o objeto era incompatível e isso era uma exigência do edital. No presente processo, por outro lado, não há essa exigência editalícia e, mesmo assim, o objeto é compatível. Recorta-se o cartão CNPJ da recorrida:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.256.306/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ASSINATURA 24/02/2005
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA WDD LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WDD		ALTERAÇÕES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E ECONOMIAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

A atividade principal é “construção de edifícios”; além de “obras de urbanização”; “serviços de pintura de edifícios em geral”; “administração de obras”; “serviços de engenharia”; “locação de mão de obra temporária”; e outros, ou seja,

<sup>5</sup>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão de Relação 2207/2022 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Processo 019.888/2022-8; data da sessão: 05/10/2022. Número da Ata: 38/2022 – Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1988820228.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOI%2520desc/0>. Acesso em: 04/07/2023.

Gisa



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

compatíveis com o objeto do edital que é a “*prestação de serviços de mão de obra no ramo da construção/reforma civil*”.

Aliás, ao se observar o cartão CNPJ da concorrida, vê-se que seria menos compatível e, se fosse a vencedora, a única atividade que poderia ser compatível seria a de código n. 78.20.5.00 – Locação de mão de obra temporária, a qual a recorrida também tem em sua lista; veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.912.835/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/02/2015
NOME EMPRESARIAL AURENILDO IRISVALDO DOS SANTOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REDE - ELABORACAO DE PROJETOS AGROPECUARIOS		FORETE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

E em atenção à disposição do edital, consta como objeto do contrato social apresentado o seguinte (Alteração Contratual nº 6 da Sociedade Construtora WDD Ltda – CNPJ 07.256.305/0001-08), extraída do Portal Compras Públicas):

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA WDD LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203573522, com sede Rua 214, 110, Cascata Nova Trento, SC, CEP 88270000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.256.305/0001-08, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### ENDEREÇO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA MILITAO COSTA FILHO, 110, TRAVESSA 214, VIGOLO, NOVA TRENTO, SC, CEP 88.270-000.

### OBJETO SOCIAL

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:  
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, SERVIÇOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ATIVIDADES PAISAGISTAS, SERVIÇOS DE PINTURA, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍCIOS, E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS.

7  
Gross



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

No mais, quanto à habilitação técnica existe outras formas de garantir a boa execução do contrato, como é o caso dos atestados de capacidade técnica, o que consta no edital, conforme item 9.11.4, já transcrito supra. À vista disso tudo, tal alegação deve ser refutada.

2. A segunda tese para eventual inabilitação seria que o Balanço Patrimonial apresentado seria inválido, vez que vencido. O edital diz o seguinte:

9.4.2. **Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível**, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

Pois bem. Sem mais delongas, conforme se verifica, as disposições do instrumento convocatório exigem a apresentação do último exercício social **exigível**, logo, se a forma e o prazo para apresentação for prorrogado, o documento é válido.

É que o edital não especifica “ano-calendário de 2022”, mas sim, “último Exercício Social Exigível”, ou seja, se a Receita Federal alterou a validade do balanço patrimonial, salvo melhor juízo, não cabe ao ente decidir de forma contrária.

A norma em comento é a Instrução Normativa RFB n. 2142, de 26 de maio de 2023, que alterou a Instrução Normativa RFB n. 2003, de 18 de janeiro de 2021, veja-se transcrições:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

[...]

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – [www.sjbatista.sc.gov.br](http://www.sjbatista.sc.gov.br)

---

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.<sup>6</sup>

Lembra-se que um dos princípios que regem o processo licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n. 8.666/93), que também é previsto no artigo 41, da mesma Lei: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*” e, neste caso, segundo demonstrado, assiste razão à recorrente.

Os prazos contábeis são regulamentados por meio de instruções normativas emitidas pela Receita Federal do Brasil. É bem verdade que este assunto não é pacificado. Entre as decisões do próprio Tribunal de Contas da União encontra-se divergência entre as posições. Cita-se, por exemplo, dois acórdãos: o de n. 1999/2014 – TCU-Plenário, TC Processo 015.817/2014-8; e o de n. 2293/2018-TCU-Plenário.

O primeiro tem como enunciado o seguinte trecho:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.<sup>7</sup>

Ou seja, considerava-se a data limite a que consta da previsão do artigo 1.078 do Código Civil, que é a estabelecida para a realização de assembleia dos sócios, que tem por objetivo aprovar as contas. Ante isso, as instruções normativas expedidas pela Receita Federal geralmente acompanham esta previsão e

---

<sup>6</sup> BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa n. 2.003, de 18 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114965>. Acesso em: 04/07/2023.

<sup>7</sup>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão n. 1999/2014-TCU-Plenário**, TC Processo 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/publicacao/balan%25C3%25A7o%2520patrimonial/PUBLICACAO%253A%2522Informativo%2520de%2520Licita%25C3%25A7%25C3%25B5es%2520e%2520Contratos%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/2/%2520>. Acesso em: 21/07/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

delimitam 30 de abril para a publicação do balanço, fazendo com que a partir desta data seja válido somente o balanço imediatamente anterior.

Este ano, todavia, houve prorrogação desse prazo. Isso não quer dizer que a IN tenha modificado a previsão do Código Civil pois, na verdade, são coisas diferentes. A data para realização da assembleia continua a mesma, todavia, as empresas podem apresentar seu resultado depois, no caso, até o último dia útil de junho.

E foi nesse sentido o segundo entendimento mencionado pelo TCU, que é, inclusive, mais novo. Veja-se o enunciado:

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).<sup>8</sup>

Aqui, de forma clara, o Tribunal adota a data limite delimitada pelas normas da Secretaria da Receita Federal, justamente porque são elas que definem até que momento o balanço de referido ano continua válido. E é esse o ponto do edital deste certame, não se trata de verificar quando ocorreu a assembleia de sócios, mas sim de que seja apresentado um balanço patrimonial válido.

À vista disso, conclui-se que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 ainda era válido no momento da apresentação das propostas, logo, deve ser considerado.

Registra-se, ainda, de que o entendimento da Procuradora-Geral é no sentido de ampliar as possibilidades de participação, visto que quanto maior a competitividade, mais vantajoso poderá ser à Administração Pública, e é neste mesmo sentido que esta assessora segue. Além disso, há de se tomar cuidado

---

<sup>8</sup>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão n. 2293/2018-TCU-Plenário**, representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/publicacao/balan%25C3%25A7o%2520patrimonial/PUBLICACAO%253A%2522Informativo%2520de%2520Licita%25C3%25A7%25C3%25B5es%2520e%2520Contratos%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/1/%2520>. Acesso em: 21/07/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

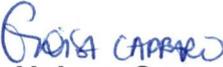
para que determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, cause prejuízos à Administração.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 04 de julho de 2023.

  
**Eloísa Helena Capraro**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 63.923**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Processo Administrativo 0020.000003077/2023 – Aurenildo Irsivaldo dos Santos  
Processo Administrativo 0020.000003076/2023 – Construtora WDD Ltda  
Processo Licitatório 024/PMSJB/2023 – Pregão Eletrônico 010/PMSJB/2023

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** dos recursos, por quanto tempestivo;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000003077/2023 – Aurenildo Irsivaldo dos Santos;
- c) **MANTENHO** a decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa Construtora WDD Ltda;

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 05 de julho de 2023.

  
**Elaine Sartori**

Secretária Municipal de Administração